



“DO PAPEL AO DIGITAL”: A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E A PROTECÇÃO DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

FROM PAPER TO DIGITAL”: THE CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF ANGOLA AND THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS, FREEDOMS, AND GUARANTEES IN THE DIGITAL AGE

Santa Joaquina Miguel Tchimuco Tomás

Docente da Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos. Huambo-Angola. * E-mail para correspondência: santachimuco@hotmail.com.

RESUMO

O presente estudo é o resultado do processo de investigação da autora acerca dos direitos fundamentais, tendo beneficiado de uma actualização face aos desafios que as TIC impõem ao Direito, máxime, aos direitos fundamentais. Grosso modo, e tendo como substracto a análise jurídico-dogmática das normas constitucionais, olha-se a princípio para o contraste entre a CRA e o mundo da globalização, culminando com a verificação da fragilização no nível de protecção de alguns direitos, liberdades e garantias fundamentais face aos mecanismos (jurídicos ou não) actuais.

Palavras-chave: Constituição da República de Angola, Direitos Fundamentais, Era Digital.

ABSTRACT

This study is the result of the author’s research on fundamental rights and has been updated to address the challenges that ICTs pose to the law, particularly to fundamental rights. Broadly speaking, and based on a legal-dogmatic analysis of constitutional provisions, the study first examines the contrast between the Constitution of the Republic of Angola (CRA) and the world of globalization, culminating in the observation that the level of protection afforded to certain fundamental rights, freedoms, and guarantees has been weakened in the face of current mechanisms (whether legal or otherwise).

Keywords: Constitution of the Republic of Angola, Fundamental Rights, Digital Age.



1. Introdução

Nos dias que correm e se se atender ao disposto no artigo [doravante “art.”] 16.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC, 1789) e, no mesmo sentido (Graes, 2014, p. 61) facilmente se compreende que houve e continua havendo uma exigência para toda a sociedade: garantir uma verdadeira e eficiente concretização do binómio “separação dos poderes - direitos humanos” para assim se poder falar em Constituição.

Tal consagração remete-nos aos conceitos de Estado Constitucional (Mayer, 1982, p. 3ss) e Estado de Direito consagrado, - este último-, a nível de África, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Kosta, 2007, pp. 560-561) [doravante (CADHP)]. E, a nível interno, encontra-se no leque dos princípios estruturantes do nosso Sistema Constitucional, nos termos do art. 2.º¹ da Constituição da República de Angola (2021) [doravante CRA].

O Estado angolano, por força do princípio do Estado Democrático de Direito deve não só assegurar os direitos fundamentais, como também, - na perspectiva de Tchimuco (2021, p. 16) -, garantir que “o princípio em causa seja um reflexo da vontade do seu povo”.

Neste ínterim, e socorrendo-se do brocardo latino “*ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi ius*” face às transformações constantes a nível das sociedades, por força das evoluções e revoluções suscitadas pelas novas tecnologias, vários desafios surgem, tanto para o Direito, tanto para outras áreas.

Destarte, o *universo* do Direito debate-se dia após dia, acerca dos dilemas que a IA e demais tecnologias de informação e comunicação acarretam. Pese embora se esteja numa distância anos-luz dos variados avanços tecnológicos, o mundo digital não se encontra aquém da realidade angolana.

Por consequência da realidade exposta e constituindo os direitos fundamentais a “*artéria carótida*” do Estado de Direito, urge compreender melhor a problemática *sub judice* ante a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais [doravante “direitos fundamentais”].

¹ «Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) 1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa. 2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas».

Para o efeito, levantou-se como problema de pesquisa: “de que forma a era digital pode colocar em causa a grau protecção dos direitos fundamentais previstos na CRA?” Para dar uma resposta adequada ao mesmo, entre os objectivos de pesquisa, gerais e específicos, procurou-se, quanto ao primeiro, “diagnosticar o impacto da Era digital no grau de protecção dos direitos fundamentais previstos na CRA”.

Para os específicos, em primeiro lugar, descreveu-se os fundamentos teóricos sobre os direitos fundamentais; depois procurou-se caracterizar as múltiplas facetas da Era digital no Direito Constitucional; e, por fim, analisar o impacto da era digital nos direitos, liberdades e garantias fundamentais em Angola.

2. Metodologia

O artigo em causa cinge-se nos aspectos doutrinários e legais ligados a caracterização dos direitos fundamentais e sua protecção face aos avanços tecnológicos no Direito. Para a análise do mesmo, recorreu-se aos materiais disponíveis sobre o tema, mormente aos livros, artigos científicos, legislação, dissertações, sem descurar da análise mais centralizada na CRA permitindo elaborar uma resposta razoável ao problema de pesquisa.

Para o efeito, adoptou-se, por excelência, o método jurídico, sem descurar o recurso ao método hermenêutico-dedutivo, resultante da análise crucial da realidade factual e jurídico-constitucional dos dilemas da era digital no âmbito dos direitos fundamentais.

No que a abordagem diz respeito, a pesquisa inclinar-se-á mormente por um modelo qualitativo, o que implicará o uso, quanto aos tipos de pesquisa, da bibliográfica e documental.

Portanto, a metodologia escolhida permitirá confirmar, mediante diagnostico, que o impacto da Era digital no grau de protecção dos direitos fundamentais previstos na CRA carece de soluções urgentes para não se legitimar, mediante silêncio normativo, as possíveis violações dos mesmos na Era digital.

3. Fundamentação Teórica

A Constituição, entendida como um “sistema de princípios e normas jurídicas fundamentais que sustentam toda uma ordem normativa do Estado”, ocupando o “topo da hierarquia normativa”, é o alicerce da presente redacção.



Em Angola, a *norma normarum* do Estado, é fruto de uma longa evolução legislativa dos últimos 50 anos, tendo como antecedentes “*de feliz memória*” os textos constitucionais de 1975 (Lei Constitucional da República Popular de Angola [doravante LCRPA, 1975]), 1991 (Lei n.º 12/91 de 6 de Maio-Lei de Revisão Constitucional [doravante LRC, 1991]), e 1992 (Lei Constitucional da República de Angola [doravante LCRA, 1992] aprovada pela Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro).

Quanto estrutura, a CRA, no seu título II, dispõe sobre os Direitos Fundamentais e, dada a relevância para o tema proposto, torna-se imperioso definir e caracterizá-los minimamente, uma vez que a sua salvaguarda constitui um elemento bastante para a defesa do Estado Democrático e de Direito previsto no art. 2.º da CRA, máxime no n.º 2.

3. 1 Os Direitos Fundamentais: Conceitualização

Constitui uma tarefa bastante complexa e árdua, apresentar um conceito único em decorrência das variadas terminologias utilizadas a nível da “literatura jurídica” para caracterizá-los.

São de destacar algumas expressões tais como “direitos humanos”; “direitos do homem”; “direitos individuais”; “direitos públicos subjectivos”; “liberdades públicas” (Carvalho, 2006, p. 21), bem como “direitos naturais”, “direitos originários”, utilizando-se preferencialmente a expressão «direitos fundamentais», introduzida pela Constituição de Weimar (Miranda, Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais, 2006, p. 60).

Assim, Canotilho (2003) caracteriza os direitos fundamentais como sendo os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados de modo espaço-temporal (p. 393).

Desta feita, os direitos fundamentais poderão ser estudados como direitos jurídicos positivados na Carta Magna de um Estado e que traduzem a concepção de dignidade da pessoa humana, dando, de certa forma, legitimidade ao Estado quanto ao seu sistema e regime políticos (Tchimuco, 2021).

A positivação de direitos fundamentais, nos dizeres de Canotilho (2003, p. 377), significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e inalienáveis do indivíduo. Não bastando uma qualquer positivação, mas sim sendo necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados numa Constituição (Canotilho, 2003, p. 377).

Grosso modo, a doutrina conceitua os direitos fundamentais de forma variada, tendo alguns autores uma opinião própria sobre o assunto e outros, corroborando ou discordando destas mesmas opiniões (Tchimuco, 2021).

A começar, Miranda (2000) ensina que «os direitos fundamentais são direitos ou posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material-donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material» (p. 7).

Não fugindo do posicionamento de Miranda (2000, p. 7), para Machado, Costa & Hilário (2013) está-se diante de um “(...) bem subjectivamente referenciado, considerado essencial na conformação do Estado e da sociedade (...) [que] gozam de primazia relativamente às restantes posições jurídica (p. 157)”.

Por conseguinte, Dworkin citado por Novais (2012) caracteriza-os como *trunfos*, significando que «(...) as posições jurídicas individuais (...), que o Estado deve reconhecer a cada indivíduo, funcionam como *trunfos* contra preferências externas, (...)» (p. 37).

Acresce o mesmo autor que se fala nesse sentido de *trunfos* porque entrincheiram os bens de liberdade e autonomia individual contra decisões políticas por mais que pretendam justificar a obtenção de um bem maior para a colectividade (Dworkin citado por Novais, 2012), daí poder dizer-se que os direitos em causa constituem “*trunfos*” contra a maioria, ou seja, “(...) ter um direito fundamental, em Estado de Direito, equivale a ter um trunfo num jogo de cartas (...)” (Novais, 2006, pp. 17-18).

Por conseguinte, os direitos fundamentais vêm a ocupar a posição cimeira da pirâmide da ordem jurídico-estadual em obediência ao respectivo conteúdo no seio dos valores que o Direito Constitucional transporta (Tchimuco, 2021).

De relembrar que, toda e qualquer sociedade em que tais direitos não sejam assegurados/protegidos/defendidos, é uma sociedade constitucionalmente fragilizada e incapaz de proteger dentro das suas fronteiras os seus cidadãos (e não só) de abusos/violações, internos [provenientes de pessoas colectivas (públicas ou privadas) ou de pessoas singulares], e/ou externos [de entes/sujeitos doutros Estados].

3.2 Síntese evolutiva no constitucionalismo angolano

Quanto a referência histórica, costuma a fazer-se um corte histórico no processo de desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais, conducente a uma separação absoluta



entre duas épocas: uma, anterior ao *Virginia Bill of Rights* (12-6-1776) e à *Declaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (26-8-1789), caracterizada por uma *cegueira* em relação à ideia dos direitos do homem; outra, posterior a esses documentos, fundamentalmente marcada pela chamada *constitucionalização* ou *positivação* dos direitos do homem nos documentos constitucionais (Canotilho, 2003, p. 380).

Todavia, olhar-se-á, apenas para o constitucionalismo angolano. Assim, e atendo-se mormente aos fundamentos legais, começou-se a falar com plena legitimidade de constitucionalismo angolano a partir do dia 11 de Novembro de 1975 (sem desprimor dos antecedentes históricos do constitucionalismo angolano).

Ora, em todos os momentos da história constitucional angolana, foi abordada a questão dos direitos fundamentais, cada uma adaptável a realidade social, económica, cultural e política vivida.

Destarte, na LCRPA, 1975, no título II, artigos 17.º a 30.º, abordou-se a questão dos direitos fundamentais, tendo o artigo 17.º, primeira parte, o seguinte conteúdo “*O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas*”. Fruto do seu tempo e regime, não se poderia exigir nada além disso (Tchimuco, 2021).

Com as inúmeras mudanças no aparelho do Estado, a LCRA, 1992 veio a consagrar no título II, dos artigos 18.º a 52.º duas categorias de direitos fundamentais, sendo elas a dos direitos, liberdade e garantias fundamentais e a dos direitos económicos, sociais e culturais respectivamente. Como se verá, a partir da LRC, 1991, com maior expressão no texto Constitucional de 1992, Angola passou não só a respirar “ares democráticos” como também a vivê-los (Tchimuco, 2021).

Neste ínterim, na CRA, 2010, o título II é reservado aos direitos fundamentais. Essa categoria genérica abarca as duas grandes gerações, sem descurar as outras gerações de direito, por força do princípio da “cláusula aberta” no âmbito dos direitos fundamentais consagrado na nossa Constituição.

Assim, nos termos do n.º 1, do art. 26.º da CRA (princípio da “cláusula aberta”), “os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional”.

Por conseguinte, vislumbram-se na CRA, os direitos, liberdades e garantias fundamentais (Título II, Capítulo II, artigos. 30.º e seguintes) e os direitos económicos, sociais e culturais

(Título II, Capítulo III, os artigos. 76.º e seguintes), não sofrendo quaisquer alterações com a Revisão de 2021.

3.3 Caracterização

Os direitos fundamentais surgem com a Constituição e desenvolvem-se com a evolução da própria comunidade tornando-se, em termos históricos, relevante falar de gerações ou categorias de direitos fundamentais.

Nesta senda, pode falar-se de direitos de 1ª geração (direitos, liberdades e garantias fundamentais); 2ª geração (direitos sociais, económicos e culturais); 3ª geração (direitos de natureza ambiental ou direitos difusos), entre outras.

Tem sido alvo de muitos estudos as duas primeiras gerações, consideradas – neste estudo - numa lógica de indiferenciação quanto a natureza jurídica – que para nós também se considera como sendo “duplamente dupla” (Silva, 2011, p. 562ss) – e quanto ao seu regime jurídico – que por consequência sua da natureza é igualmente “unitário” (Silva, 2011, p. 583) – lapidadas pela teoria segundo a qual aqueles sejam “*todos diferentes, todos iguais*”.

Silva (2011, p. 583), olhando para a realidade portuguesa, afirma que «(...) todos os direitos fundamentais gozam, (...), de um regime jurídico unitário, devendo por isso ser-lhes aplicadas as regras do regime dito dos direitos, liberdades e garantias, na medida em que constituam direitos subjectivos, e o regime dos direitos económicos, sociais e culturais, na medida da respectiva dimensão objectiva, enquanto princípios fundamentais da ordem jurídica».

Contudo, diz-se, pois, que estas duas gerações estão interligadas, não podendo falar de uns sem os outros, quanto a sua aplicação, pese embora alguns direitos aparentem ter um peso maior em relação aos outros.

Descrever-se-á exclusivamente os direitos de primeira geração, ou seja, os direitos, liberdades e garantias fundamentais por constituírem um *non facere* quer para o Estado, quer para as demais entidades, (públicas e privadas), quer para os indivíduos.

Contudo, tais direitos são direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e, desta feita, encontra-se, por um lado, o homem ou cidadão, com direitos e garantias e do outro, o Estado, demais entes públicos e privados, bem como demais sujeitos, com deveres e obrigações (Tchimuco, 2021).



3.4 Os Direitos, liberdades e garantias fundamentais: regime

Os direitos, liberdades e garantias surgem como a primeira categoria de direitos fundamentais a par dos direitos sociais, económicos e culturais e os direitos difusos. Também designados por direitos de 1ª geração ou direitos civis e políticos, envolvem “bens jurídicos” respeitantes a “autodeterminação individual”, ligados a “dignidade da pessoa humana”, ou seja, inerentes ao próprio ser humano.

Afirmam Machado, Costa & Hilário (2013, p. 181) quanto ao “catálogo de direitos” estatuidos na CRA, que «(...) O mesmo, longe de serem uma manifestação da criatividade do legislador constituinte, são um produto de uma longa tradição filosófico-política e teórico-constitucional **que concebe a proteção dos direitos dos indivíduos como a própria razão de ser do Estado**, devendo ser interpretados por referência à mesma».

O vasto leque de direitos, liberdades e garantias fundamentais supracitado, compreende as matérias do artigo 30.º (o direito à vida) ao artigo 75.º (responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas) entre os quais passar-se-á de forma pincelar nalguns cujos dilemas se denotam gritantes face às violações massivas.

O leque *sub judice*, tem como principal missão a “protecção dos direitos dos indivíduos”, constituindo, como acima se aflorou, “a razão de ser do Estado”, pois trata-se de um dos aspectos relevantes para se analisar se um determinado Estado tem ou não uma Constituição Material (como reza o art. 16.º da DDHC).

Contudo, tal como assevera Miranda (2000, p. 196) “não basta enumerar, definir, explicitar, assegurar só por si direitos fundamentais; é necessário que a organização do poder político e de toda a organização constitucional estejam orientados para a sua garantia e a sua promoção”.

Com efeito, o regime jurídico de tais direitos, tendo em vista a sua “garantia e promoção”, obedece-se à algumas características (Canotilho, 2003, p. 437) inerentes aos direitos fundamentais, máxime os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Dentre elas, destaca-se, dada a relevância para o estudo em causa, “aplicabilidade directa das suas normas” (conferir o n.º 1 do art. 28); a “vinculatividade de entidades públicas e privadas (al. a) do n.º 3 do art. 22.º n.º 1 do art. 28.º da CRA *in fine* e o n.º 2 do art. 56.º, todos da CRA.) bem como a “garantia da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas” (art. 75.º CRA).

Destarte, ainda quanto ao regime jurídico, decorre do n.º 1 do art. 28.º da CRA (sob epígrafe “força jurídica”) a sua consagração como normas preceptivas que os convertem, na sua grande maioria em direitos subjectivos, cuja efectivação não depende exclusivamente da criação de condições jurídicas pelo legislador, a par dos demais.

Nesta senda, afirmam Araújo & Nunes (2014, p. 271) “(...) caso haja uma violação de direitos, liberdades ou garantias o ofendido pode intentar um processo judicial de reposição dos seus direitos socorrendo-se directamente das normas constitucionais”.

E, quanto aos tribunais competentes, referem-se Araújo & Nunes (2014, p. 271) aos “(...) aos tribunais comuns e ao Tribunal Constitucional (...)” cuja consagração nos remete aos artigos 174.º à 197.º, 226.º à 232.º, todos da CRA e legislações específicas.

A terminar, numa ordem de análise inversa, importa aflorar, ainda que de forma meramente sintética, os princípios gerais a eles inerentes. Dessarte, tal categoria de direito, à semelhança as demais, tem os seus princípios constitucionalmente consagrados na parte geral, art. 22.º à 29.º CRA, sem descurar princípios como do Estado de direito (art. 2.º) e o da Constitucionalidade (art. 6.º).

Assim, no primeiro grupo referido, e enquanto grandes faróis dos direitos fundamentais, acham-se os princípios da universalidade (art. 22.º) do acesso ao Direito e aos Tribunais ou da justiciabilidade (art. 29.º); o da igualdade (art. 23.º); e o da proporcionalidade (art. 57.º) todos da CRA.

Como se depreende do texto constitucional, o acesso aos tribunais para a tutela de um direito violado (p. da justiciabilidade) constitui um direito por parte de todos (p. da universalidade), indiferenciadamente (p. da igualdade).

Os tribunais de matriz ocidental encontram-se vinculados aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, cuja concretização em múltiplas facetas, nos remete à existência de “(...) o processo justo aplicado no exercício da função jurisdicional” ou então “através da determinação e direcção das decisões jurisdicionais pelos direitos fundamentais materiais” (Canotilho, 2003, pp. 446-447).

Ainda nesta ordem de ideias, e olhando para o Direito angolano, Machado, Costa, & Hilário (2013, p. 185) destaca-se, no âmbito da vinculação dos tribunais, a necessidade de “(...) desaplicação de normas violadoras dos direitos, liberdades e garantias” e, a par doutros dois, “interpretação das normas jurídicas em conformidade com os direitos, liberdades e garantias”.



A mesma ordem de ideias não se consegue vislumbrar em termos práticos nos tribunais de matriz africana ante ao desconhecimento dos direitos fundamentais por tais comunidades e ao obscurantismo face a algumas práticas e “métodos ordálios”, até então por muitos já não utilizadas (até que a quebra do silêncio por parte das vítimas provem o contrário).

a. A protecção dos direitos fundamentais e a CRA

De um modo muito sintetizado, a doutrina tem apontado vários meios para a protecção dos direitos fundamentais, dividindo-os em dois grandes grupos: o dos meios jurisdicionais e dos não jurisdicionais.

No primeiro grupo, são enquadrados – e vislumbra-se na CRA – aqueles que podem ser reclamados diante dos órgãos jurisdicionais e a eles conexos, ou seja, ao titular do direito violado, assiste-lhe o poder de recorrer aos órgãos competentes para que estes possam, no caso concreto, *dizer-lhes o Direito*.

Fazem parte dos meios jurisdicionais, o **acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional efectiva** nos termos do art. 29.º, garantindo, então, o acesso para todos aos tribunais para a tutela dos seus direitos (n.º 1), bem como a um processo equitativo e decidido num prazo razoável (n.º 4). Ainda neste meio, para os direitos fundamentais, merece realce a consagração constitucional de “processos céleres e prioritários” para que “em tempo útil” se possa dar soluções a possíveis ameaças ou violações dos mesmos (n.º 5).

De seguida temos o **direito de acção popular** (art. 74.º) enquanto instrumento de participação popular para a salvaguarda daqueles direitos também designados de “direitos de terceira geração” ou “direitos difusos”, ou seja, em matérias ligadas aos interesses da comunidade globalmente considerada como os casos do direito ao ambiente, a saúde pública, entre outros.

A par dos anteriores, o **acção de responsabilidade** prevista no artigo 75.º surge como um grande triunfo no constitucionalismo moderno fruto da queda da “teoria da irresponsabilidade do Estado” (Melo, 1914, p. 44ss), apregoado pela máxima “*the King can do no wrong*” (Melo, 1914, p. 44ss).

Ao Estado e demais pessoas colectivas, nos termos deste artigo, pode recair uma responsabilização, aos seus autores, quer seja civil, criminal e/ou disciplinar.

A primeira, responsabilidade civil, pode ser-lhes imputável pelas violações aos direitos, liberdades e garantias fundamentais que resultem do exercício das suas funções, em particular para o Estado angolano, no exercício das funções legislativa, administrativa e/ou jurisdicional.

Segue-lhes o **direito de suscitar a questão de inconstitucionalidade** (177.º, n.º 1, 180.º n.º 2. als. d) e e)), ou seja, aos particulares assiste-lhes o direito de, nas acções em que sejam parte, levantar a questão de inconstitucionalidade de actos ou normas que restrinjam, limitem ou violem os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Quase a terminar, um outro meio para a protecção e tutela dos direitos, liberdades e garantias fundamentais é o ***Habeas Corpus*** (art. 68.º), que deve ser intentado no Tribunal competente para o efeito, independentemente de existir ou não uma acção principal. Surge, como um “meio de reacção a detenção ilegal” e processa-se nos termos do Código do Processo Penal, aqui não analisado.

Por fim, mas não menos importante, temos o ***Habeas Data*** (69.º, n.º 1) tendo como principal objectivo “assegurar o conhecimento de informações sobre si contante em ficheiros, arquivos ou registos informáticos” (n.º 1) bem como “o fim” dos mesmos (n.º 2).

No segundo grupo, encontramos os meios não jurisdicionais, ou seja, aqueles cuja tutela não carece de intervenção dos órgãos jurisdicionais. Entre estes encontramos o **direito de petição** (art. 73.º) como um direito assegurado para todos, que se traduz na possibilidade de apresentar petições (denúncias, reclamações ou queixas) aos Órgão de Soberania (Presidente da República, Assembleia Nacional e Tribunais nos termos n.º 1 do art. do 105.º) nos termos do n.º 1, art. 73.º; ao Provedor de Justiça (n.º 4 do art. 212.º-A) ou até mesmo o “direito de ser informado”, sobre matérias que lhes digam respeito, “dentro de um prazo razoável” (n.º 1, art. 73.º).

Seguidamente, entre os meios não jurisdicionais, encontramos os **direitos e garantias dos cidadãos perante a administração** (art. 200.º e aprofundados pelo Código do Procedimento Administrativo), como o “audiência”, enquanto direito, nos procedimentos em que sejam parte ou tenham nele interesses legítimos (n.º 1), o “direito a informação” sobre os trâmites e formalidades efectuados, andamento e decisão tomada (n.º 2); notificações sobre as diferentes etapas, em particular, “dos actos que careçam de fundamentação expressa” (n.º 3) bem como “o direito de acesso a arquivos e registos” que lhe digam respeito, por força da “administração aberta”, todavia tendo sempre como limite “a protecção de dados, segurança de Estado e outro” (n.º 4).



A terminar, e igualmente não menos importante, temos a **protecção internacional** através de mecanismos universais (DUDH) e de mecanismos regionais (CADHP), amplamente desenvolvidos no Direito Internacional e estatuídos na CRA nos artigos 12.º e 13.º.

A CRA, contempla, *no papel*, um vasto leque de mecanismos para que se possa proteger os direitos, liberdades e garantias, de possíveis agressões. Todavia, fruto da necessidade de modernização e adaptação das normas aos factos, cujo desajuste pode dar aso a revisões, face aos novos métodos de violação de direitos urge uma resposta adequada e efectiva.

3.6 A Era digital e o Direito

Com a possibilidade de aceder-se a todas as ferramentas fornecidas pelas novas tecnologias e atendendo a necessidade de adaptação constante das normas jurídicas aos factos sociais, o Direito não ficou de fora do “*ritmo actual*”: compreender, regulamentar e utilizar as tecnologias a favor da modernização e maximização da vida humana.

São indubitáveis e incontestáveis as principais vantagens que a utilização das novas tecnologias proporciona para o Direito no âmbito da prossecução dos fins constitucionalmente consagrados.

As vantagens em causa, podem ser vislumbradas a nível duma melhoria na *qualidade do serviço público* (António, 2018, p. 158) e, desta feita, na *otimização* da “(...) vida dos operadores do direito” (Neto, 2018, p. 221), podendo destacar ainda proximidade a rapidez e fluidez do serviço prestado por diversos entes.

Sem descurar as demais vantagens, a abertura ao digital suscita alguns inconvenientes e riscos para o Direito, dentre as quais destaca-se “exclusão social”, “ataques no ciberespaço, complexidades dos sistemas utilizados, os riscos de irresponsabilidades dada a natureza impessoal.

3.7 O impacto da Era Digital nos direitos fundamentais

Se por um lado, assiste-se à necessidade de caminhar lado a lado com a modernização, do outro, por parte dos destinatários das normas e melhorias apresentadas, em particular no nosso Estado, quanto aos direitos fundamentais a era digital veio ampliar os métodos de propagação e até mesmo de denúncias a violações grosseiras de direitos fundamentais.

Cabendo ao Estado e todos os entes públicos ou privados, promover e proteger os direitos fundamentais, assiste-se hoje a um relativo silêncio legislativo face aos dilemas que a era digital nos oferece aos direitos fundamentais.

Pese embora se tenha vivido recentemente um processo de Revisão Constitucional, a era digital, o recurso às TIC pelo Estado e demais entes; os usos responsáveis e seguros das plataformas digitais, entre outros, não ganharam uma previsão constitucional expressa, ao exemplo doutros recantos.

Acto contínuo, o leque ora consagrado de direitos, não passou por uma actualização face aos dilemas da Era digital, a exemplo da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital (CPDHED, 2021) que proporciona a todos, o caminho a seguir numa tentativa de conciliação entre “*o papel e o digital*”.

Pese embora tenhamos a nível infra-constitucional, diplomas que protegem os direitos humanos no espaço digital contra-ataques, como é o caso da Lei n.º 7/17 de 16 de fevereiro- Lei de Protecção das Redes e Sistemas Informáticos (LPRSI), urge a existência de uma “Carta Mãe” que sirva de guia, farol, limite e fundamento de toda a actuação do Estado e demais entes, mormente privados, nessa Era que a cada dia avança.

Ainda, como exemplo, apesar de se ter um regime jurídico sobre a Protecção de Dados Pessoais, a (LPDP), que estabelece o regime para a protecção dos mesmos (já com uma Proposta de Revisão (2025)), bem como nos artigos 35.º à 38.º da Lei n.º 7/17 de 16 de fevereiro - (LPRSI), verifica-se um défice naquilo que deveria ser a protecção de dados pessoais em Angola.

Vislumbra-se, dia após dia, nas principais plataformas de informação e comunicação, a divulgação não autorizada de dados pessoais, imagens e conteúdos íntimos, informações sigilosas e/ou confidenciais, gravações não consentidas de agressões físicas e morais, vandalismo a bens públicos ou privados, e, mais grave ainda, a constante “*adultização*” de menores por meio de danças, roupas, falas e gestos que incitam.

Muitas destas práticas atentam contra direitos constitucionalmente consagrados, dentre outros direitos, o direito à integridade pessoal (art. 31.º); direito à identidade, à privacidade e à intimidade (art. 32.º); inviolabilidade do domicílio (art. 33.º); inviolabilidade da correspondência e das comunicações (art. 34.º); família, casamento e filiação (art. 35.º)” e são aqueles que tendem a ter o ambiente espacial como um campo fértil para violação.

Violações estas designadas por “cibercrime” que nos termos da al. g), do art. 4.º da Lei n.º 7/17 de 16 de fevereiro- (LPRSI) vem a ser o “crime cometido com o recurso aos sistemas electrónicos e as novas tecnologias de informação e comunicação”.



Apesar disso, nem tudo tem sido desvantagens. A arena digital tem servido, igualmente, como ambiente – pese embora não atípico – para apresentação de denúncias, reclamações justificadas, queixas e promoção dos direitos dos cidadãos, ou seja, tem servido para dar voz à vozes silenciadas, daí a necessidade (como veremos abaixo) de se massificar as regras específicas para evitar arbitrariedades.

4. Resultados e Discussão sobre a protecção de certos direitos na Era digital: o casos das plataformas digitais

A protecção dos direitos humanos na era digital, suscita questões sensíveis ligadas aos seus desafios, mecanismos de protecção e algumas perspectivas. Entre os principais desafios à protecção destes direitos, na sociedade angolana, destacam-se a pouca cultura jurídica; a iliteracia digital; a perda de valores consuetudinários que levam alguns a normalizar práticas culturalmente abomináveis na arena digital e outros a aplicar, *mutatis mutandi* “a política de braços cruzados”.

Como acima afluído, cabe ao Estado, demais entes públicos e privados o cumprimento escrupuloso do seu dever de vanguarda dos direitos fundamentais e, por consequência disso, a proibição, em vários níveis, de práticas discriminatórias dentro ou fora das plataformas digitais.

Um último e a nosso entender maior obstáculo à uma maior efectivação e protecção dos direitos fundamentais é o silêncio das vítimas. Nem todas as violações são tornadas públicas, mesmo a nível das plataformas, nem todas as agressões ou tentativas de agressões são difundidas. Muitas das vezes, o não recurso aos meios necessários para a tutela dos direitos, por medo de censura, represálias (e outros motivos mencionados neste trabalho), constituem o maior de todos os inimigos.

Assim, dos conteúdos supracitados, apresenta-se como resultado fundamental o de que até aos dias de hoje não se conseguiu atingir o grau mais elevado de maturação jurídica em torno dos principais dilemas do Estado de direito democrático e, com o constante avanço da era digital, exige-se que o sistema constitucional, no seu todo, os consiga acompanhar estando em posição paralela.

Assim, no Direito angolano, com a análise das diferentes visões doutrinárias, das disposições legais e de outras fontes relevantes, urge montar diagnóstico (e um prognóstico) relativamente ao grau de resistência dos direitos fundamentais na era das TIC.

Quanto aos **mecanismos de protecção** dos direitos humanos na era digital, dada a inexistência de regulação específica para o efeito, deve-se fazer (e assim se tem efectuado) uma adaptação dos mecanismos constitucionais existentes [jurisdicionais e não jurisdicionais]; apelar ao reforço do papel das instituições públicas (e não só) na defesa dos direitos fundamentais; bem como a criação de políticas públicas voltadas para a instrução jurídica e digital.

Destarte, em meio as “novas tecnologias” no Direito torna-se imperioso criar bases doutrinárias e jurisprudenciais, permitindo buscar cada vez mais uma melhor forma de as efectivar.

Assim, a breve investigação levantada, levou-nos a perceber que se está diante de um défice no grau de salvaguarda dos direitos fundamentais havendo toda uma necessidade de, - atendendo aos principais motivos (em particular a fraca cultura jurídica por parte dos cidadãos) -, elaborar-se em conjunto e a seu nível (legislativo, executivo, jurisdicional, outros entes) medidas voltadas para as formas de combate dessas irregularidades.

Tal seria necessário porque um défice naqueles que podem ser considerados os pilares do Estado de Direito (a salvaguarda dos direitos fundamentais) colocaria em causa a estabilidade que se pretende dentro deste e violaria de forma grosseira os ditames globais de Direito Constitucional.

Em suma, e de um modo mais lacónico, entre as perspectivas de solução, enquadram-se a necessidade (1) de harmonização constante entre o “papel e o digital”; (2) de actualização legislativa; (3) de harmonização com padrões internacionais; (4) de fortalecimento da protecção de dados e segurança digital; (5) implementação de políticas públicas digitais: para combater a iliteracia digital, a exclusão social e outras práticas discriminatórias e que violem direitos fundamentais; (6) de promoção da cultura jurídica; (7) de massificar a fiscalização e garantia do uso responsável das TIC, plataformas digitais (APD, INACOM...); (8) de protecção contra ciberataques; (9) de responsabilização e transparência.

Conclusões

Pese embora os avanços tecnológicos suscitem inúmeras vantagens, finda a investigação cremos que os impasses da Era digital nos direitos fundamentais colocam em causa o grau de protecção dos mesmos.



É com base na necessidade de protecção dos direitos fundamentais por todos os entes públicos e privados que se clama para a construção de uma sociedade angolana digital voltada para os mesmos valores consagrados no texto Constitucional (igualdade, responsabilidade, liberdade, etc.), mediante a promoção e difusão massiva dos mesmos.

Que as irregularidades pré-existentes e as que possam vir a surgir facilmente sejam ultrapassadas a nível da regulação e tratamento jurídico das questões, sempre em atenção ao crivo devido na relação entre “homem”, “direito” e “tecnologias”, não podendo as últimas, em circunstância alguma, suplantarem as primeiras.

Por fim, é imperioso legislar adequadamente para o mundo digital- Estado legislador; combater a iliteracia jurídica – Estado Administração; promover a literacia digital e incutir a necessidade de salvaguardar os direitos doutrem mormente na arena digital- Estado Administração; promover um uso mais adequado e responsável das TIC’s tendo como limite a dignidade humana- Estado Administração-; salvaguardar a Constituição e garantir o seu cumprimento- Estado Judicial-; e assegurar a tutela eficaz, eficiente, célere e adequada aos direitos, liberdades e garantias fundamentais- Estado Judicial.

Referências Bibliográficas

- António, I. (2018). A Administração Pública Eletrónica: vantagens e perigos para os direitos fundamentais dos Administrados. *Direito na Lusofonia. Direito e novas tecnologias*, pp. 155-166.
- Araújo, R. C., & Nunes, E. R. (2014). *Constituição da República de Angola Anotada*. Luanda. CADHP. (s.d.).
- Canotilho, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Carvalho, J. d. (2006). *A Colisão de Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de Mestrado*. Ceará: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Obtido de https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15697/1/2006_dis_jmsmcarvalho.pdf
- CPDHED. (2021). Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital. *Lei n.º 27/2021 de 17 de maio*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>.
- CRA. (2021).
- DDHC. (26 de Agosto de 1789). França: Alojada no Repositório da Universidade Lusíadas. Obtido de [is_ne_1998_8.pdf](#) (ulusiada.pt)
- Dworkin citado por Novais, J. R. (2012). *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Graes, I. (2014). *O Poder e a Justiça em Portugal no século XIX*. Lisboa: AAFDL.
- Kosta, K. (2007). *Estado de Direito. O Paradigma zero: entre a Lipoaspiração e Dispensabilidade*. Coimbra: Almedina.
- LPDP. (s.d.). Lei n.º 22/11 de 17 de Junho. *Lei da Protecção de dados Pessoais*. Luanda.
- LPRSI. (s.d.). Lei n.º 7/17 de 16 de fevereiro-Lei de Protecção das Redes e Sistemas Informáticos .
- Machado, J. E., Costa, P. N., & Hilário, E. (2013). *Direito Constitucional Angolano* (2.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Mayer, O. (1982). *Derecho Administrativo Alemán* (2.ª ed., Vol. I). (H. H. Heredia, & E. Krotoschin, Trads.) Buenos Aires: ediciones Depalma.
- Melo, M. N. (1914). *Teoria Geral da Responsabilidade do Estado: Indemnizações pelos danos causados no exercício das funções públicas*. Lisboa: Ferin.
- Miranda, J. (2000). *Manual de Direito Constitucional* (3.ª ed., Vol. IV). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2006). *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*. Lisboa: Princípia.

- Neto, J. E. (221-228 de 2018). Inovações Tecnológicas: um debate necessário sobre o uso da tecnologia no direito. *Direito na Lusofonia. Direito e novas tecnologias*.
- Novais, J. R. (2006). *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Proposta de Revisão da LPDP. (2025).
- Silva, V. P. (2011). Todos diferentes, todos iguais: breves considerações acerca da Natureza Jurídica dos Direitos Fundamentais. *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, III*, pp. pp.553-583.
- Tchimuco, S. J. (2021). *A defesa da democracia no sistema constitucional angolano: sua análise à luz do Tribunal Constitucional. Dissertação de Mestrado*. Lisboa: Repositório Aberto da Universidade de Lisboa. Obtido de <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/7b6f7439-c423-4ead-8062-f09434233a16>.

